

155

" Dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima MUNICIPAL, PGRFMM, na cidade de São Paulo, e dá outras providências."

LIDO HOJE

23 MAI 1995

ADMINISTRAS PUBLIAS

SAVOR PNUM SOU R E M

PRINCIPET E JNCAT E M

PR-SIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1. Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, PGRFMM, que beneficiará famílias residentes e domiciliadas no município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, cuja renda bruta mensal seja inferior a 3 (três) salários mínimos e que tenham todos seus filhos e/ou dependentes, com idade de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, matriculados em escolas.

APROVADO EM 13.ª DISCUSSÃO

VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

09-09-1995

PR-SIDENTE

Art. 2. O PGRFMM consistirá na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 30% (trinta) da diferença entre esse rendimento e o limite estabelecido no artigo anterior.

1. Para fins desta lei considera-se como família o núcleo de pessoas formada por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade de sete e quatorze anos que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente.

Art. 3. A aferição da renda familiar, a inscrição no programa e sua renovação serão feitas anualmente por ocasião do período de matrículas escolares.

PREJUDICADO

21 AGO 1995

PR-SIDENTE

Art. 4. O pagamento da complementação de renda será automaticamente interrompido se:

- I- a renda familiar superar o limite estabelecido no artigo 1.
- II- qualquer filho ou dependente, mencionado no artigo 1., tiver freqüência inferior a 90% (noventa por cento) das aulas do mês do benefício.

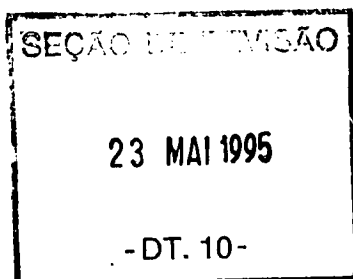
parágrafo único --- Nos casos de redução da renda familiar para nível inferior ao limite estabelecido no artigo 1. ou de normalização da freqüência do aluno beneficiário do programa, o pagamento da complementação de renda será restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 5. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias contados da sua publicação.

Art. 6. As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do ano seguinte à sua entrada em vigor.

Art. 8. Ficam revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões 23 de maio de 1995
Arselino Tatto
vereador P.T.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo atingir três grandes metas:

A primeira delas, e talvez a mais importante, é assegurar que nenhuma criança do município fique fora da escola. Não há cidadania possível, nem desenvolvimento econômico real, sem a garantia, no mínimo, da universalização do ensino básico. Todas as recentes pesquisas comprovam o impacto positivo no Produto Interno Bruto causado pelo aumento da escolaridade média da população.

Em um mundo cada vez mais dominado pela tecnologia, é inadmissível que o Brasil continue a exibir a triste posição de campeão em analfabetismo.

O projeto de lei que apresentamos enfrenta diretamente a questão, na medida em que procura incentivar os pais, através da garantia de complementação da renda familiar, a matricularem e manterem todos os seus filhos na escola.

O segundo objetivo do projeto é garantir uma renda mínima às famílias mais pobres. Considerando já o valor do salário mínimo de R\$100,00, anunciado pelo governo para vigorar em maio, o projeto propõe como renda mínima o valor de três salários. É preciso lembrar que de há muito o salário mínimo não cumpre o preceito constitucional de atender ao trabalhador e sua família nas necessidades vitais básicas. Por isso o projeto estipulou a complementação de 30% para aquelas famílias que tenham rendimentos inferiores a R\$ 300,00. Exemplificando:

1. — uma família composta por pai, mãe e três filhos na faixa de 7 a 14 anos, sem rendimentos, teria direito a receber R\$ 100,00, isto é 30% de R\$ 300,00;
2. — a família que tivesse um rendimento mensal de R\$ 100,00 teria direito a receber R\$ 65,00, ou seja 30% da diferença entre R\$ 300,00 e R\$ 100,00, ficando assim com uma renda mensal de R\$ 165,00;

Folha n.º	4	de proc.
n.º	467	de 1995
<i>Ad</i>		

3. — ou ainda, a família que tivesse rendimento mensal de R\$ 200,00, teria direito a perceber R\$ 33,00, isto é 30 % da diferença entre 300,00 e R\$ 200,00, ficando assim com uma renda mensal de R\$ 233,00.

O Programa de Garantia de Renda Mínima foi introduzido no Brasil pela primeira vez por iniciativa do Senador Eduardo Suplicy. Aprovado no Senado com o apoio de todos os partidos o projeto aguarda apreciação pela Câmara dos Deputados. Após essa iniciativa pioneira, experiências recentes têm sido levadas adiante no Distrito Federal e no Município de Campinas. Na Assembléia Legislativa Estadual foi apresentado pelo deputado petista Paulo Teixeira, com o nome de Programa de Garantia de Renda Mínima Familiar.

Finalmente, a terceira grande meta do projeto é desenvolver a economia do Município. São Paulo não passou incólume à crise brasileira que se arrasta há anos. A necessária revisão do modelo de desenvolvimento não pode ignorar a maioria de pobres existentes.

Assim, dado o imenso caráter social do projeto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.